

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Escriturário Assistente de Administração	34	Escriturário (Nível I) ...	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	23	Escriturário (Nível I) ...	PE-III	11
Zelador	31	Zelador		12
Fotógrafo	22	Fotógrafo		10
Eletricista	22	Eletricista		10
Motorista	23	Motorista		10

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Desenhista	28	Desenhista		15
Chefe de Seção de Pessoal e Expediente	58	Chefe de Seção (Administração) ...	PE-II	19
Chefe de Seção de Alunos	58	Chefe de Seção (Alunos)	PE-II	19
Técnico de Contabilidade	45	Técnico de Contabilidade	PE-III	15
Técnico de Laboratório	43	Técnico de Laboratório	PE-III	15
Tesoureiro	66	Escriturário (Nível II) ...	PE-III	14

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Bibliotecário - Chefe	58	Bibliotecário - Chefe	PE-II	23
Contador	53	Contador	PE-III	20

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Guarda	10	Vigia		7

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 ao pessoal da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º - Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971

Maria Angelica Galazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

Jornada Mínima de 44 Horas Semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Técnico de Laboratório	Técnico de Laboratório	810,00
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00
Atendente	Atendente	442,50
Servente Contínuo Porteiro	Servente	352,50

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos e funções da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.

Artigo 2.º - Para fins estatutários e aplicação deste Decreto, considera-se:

I - cargo isolado ou de carreira - o conjunto de atribuições cometidas a funcionários;  
II - classe - o conjunto de cargos de mesma denominação;  
III - carreira - o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;  
IV - referência - o símbolo indicativo do nível de vencimentos de cargo

V - grau - a progressão dentro da referência;  
VI - padrão - o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º - A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, na seguinte conformidade:

I - aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II - aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma, cinco graus representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".

Artigo 4.º - A escala de padrões mencionados no inciso I, do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I - Trabalhos simples, pouco variados que envolvem pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados - referência "1" a "7";

Faixa II - Trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares - referências "8" a "13";

Faixa III - Trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados - referências "14" a "19";

Faixa IV - Trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior - referências "20" a "25".

Parágrafo único - O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º - Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º - Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, na seguinte conformidade:

PE-I - cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE-II - cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

PE-III - cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Artigo 7.º - Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º - Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I - os da 1.ª classe no grau "A";

II - os da 2.ª classe no grau "B";

III - os da 3.ª classe no grau "C";

IV - os da 4.ª classe no grau "D";

V - os das demais classes no grau "E";

Artigo 9.º - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência de cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único - As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassem o valor do grau "E" da nova referência de cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 - Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 11 - A nomeação para os cargos de PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º - No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º - Na transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados, no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 12 - O ocupante de cargo efetivo, nomeado para o cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes a cargo vago.

Artigo 13 - As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I - 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos das faixas I, II e III dos Anexos II, III e IV, anteriormente fixada em 100%;

II - 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I, e das faixas III e IV dos Anexos II e III, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único - As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 14 - No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 15 - Observado o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 16 - Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada, observados os princípios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 17 - É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 18 - É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 19 - Aplica-se ao que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 20 - Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 21 - Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo consideram-se além do padrão de cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º - A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade propo-